PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0016396-45.2011.815.0011
ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Antônio Firme Barbosa
ADVOGADO :Admilson Vilarim Filho
APELADO :Banco J Safra S/A
ADVOGADO :Celso Marcon.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível - Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito – Ausência do contrato que se pretende revisar – Inexistência de pedido de exibição incidental – Questionamento genérico das cláusulas contratuais a serem revisadas – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Irresignação – Demanda que não reúne condições de prosseguimento – Causa de pedir hipotética – Inépcia da inicial – Réu já citado – Emenda incabível – Matéria de ordem pública – Efeito translativo do recursos – Sentença cassada – Extinção "*ex officio*" do processo sem julgamento do mérito.

– Tratando-se de ação de revisão contratual, indispensável é a instrução da exordial com o contrato que se pretende revisar, inexistindo possibilidade de avaliação das cláusulas apontadas como abusivas, principalmente no que concerne à ausência de indicação da causa de pedir, implicando em extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que a pretensão

não se encontra delimitada, impedindo a fixação dos limites da lide, e, consequentemente, seu julgamento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, extinguir, de ofício, o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 215.

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO FIRME BARBOSA promoveu ação de revisão contratual c/c pedido de repetição do indébito em face do **BANCO J SAFRA S/A** sustentando, em síntese, ter realizado contrato de financiamento com a empresa ré, para aquisição de veículo.

Aduz o autor ser factível que no mencionado contrato há cobrança de juros remuneratórios excessivamente onerosos, que o banco cobra juros capitalizados em periodicidade mensal, mesmo não estando prevista no contrato referida cobrança e, por fim, que há cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, pugnando, ao final, pela restituição em dobro de todos os encargos pagos indevidamente.

Em análise ao pedido de tutela antecipada, o juízo "*a quo"* indeferiu o pleito (fls. 57/60).

Contestação às fls. 72/121.

Na sentença recorrida (fls. 161/166), o magistrado comarcão entendeu não haver sustentabilidade dos argumentos utilizados pelo promovente, isto porque houve meras alegações de abusividade e ilegalidade no contrato, não havendo prova nos autos a comprovar a irregularidade das cobranças apontadas na exordial, por conta disto, julgou improcedentes os pedidos da autora.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação contra a decisão, devolvendo a matéria à instância superior para

persistir na tese da prática ilegal da cobrança dos encargos elencados na peça vestibular (fls. 169/176).

Contrarrazões às fls. 179/206.

O feito não foi encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo art. 82, do Código de Processo Civil, e não haver previsão na lei de recursos (lei n. 8.038/90).

É o suficiente a relatar. Decido.

A presente apelação cível encontra-se regularmente processada e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que dela conheço, porém, ante a inépcia da inicial, verifico que o processo deve ser extinto de ofício, sem resolução de mérito, face a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, 3º, CPC), prejudicada, destarte, a análise do recurso.

Os fundamentos do apelo se concentram na alegação de que a característica principal do acordo firmado entre as partes é ser um contrato de adesão, fato que autoriza imediatamente sua revisão.

Alega o recorrente que há cobrança de juros remuneratórios excessivamente onerosos, que o banco cobra juros capitalizados em periodicidade mensal, mesmo não estando prevista no contrato referida cobrança e, por fim, que há cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, pugnando pela restituição em dobro de todos os encargos pagos indevidamente.

Na sentença recorrida, o juízo primevo entendeu não haver sustentabilidade dos argumentos utilizados pelo promovente/apelante, isto porque houve mera alegações de abusividade e ilegalidade no contrato, não havendo prova nos autos a comprovar a irregularidade das cobranças apontadas na exordial, por conta disto, julgou improcedentes os pedidos da autora.

Inicialmente, destaca-se que o autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com a exordial cópia do contrato de financiamento a ser revisado, o que acarreta, por conseguinte, a decretação de inépcia da petição inicial.

Com efeito, em análise ao art. 283 do Código de Processo Civil, **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA**

ANDRADE NERY, destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação:

> *Exemplos de documentos indispensáveis: "(...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato."*

Pois bem, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou ingressar com uma medida preparatória cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC).

Somente com a apresentação do contrato é que o autor poderia mover a presente ação e apontar quais cláusulas negavam vigência à legislação pátria, fixar os limites da demanda, possibilitar a defesa da parte "*ex adversa*" e, por fim, proporcionar o julgamento de mérito da ação.

Neste diapasão, o documento deveria ter sido trazido quando da inicial, de forma que o promovente pudesse formular os pedidos com fundamento no contrato.

Na hipótese dos autos, a parte autora além de não ter juntado a cópia do contrato, sequer pugnou pela exibição incidental de referido documento.

Sem o contrato em mãos, por óbvio, o autor não teve como apontar na exordial quais regras contratuais deveriam ser revistas pelo Judiciário, impossibilitando a fixação dos limites da demanda, a defesa do réu e o provimento jurisdicional em torno da pretensão.

A falta de exibição do referido documento quando da propositura ação, inviabiliza completamente a ação, pois ausente um dos requisitos do art. 282 do CPC, a "*causa petendi":*

> *"Art. 282. A petição inicial indicará:*
> *(...)*
> *IV - o pedido, com as suas especificações;"*

A inexistência de causa de pedir faz com que não se possa averiguar se houve violação do direito material da autora, impossibilitado o judicante de proferir qualquer valoração em torno do caso, ante a falta de delimitação da demanda em comento.

Não se pode admitir que a parte promovente deseje discutir cláusulas contratuais sem que tenha havido a especificação de quais cláusulas pretende rever.

Conforme disposto nos artigos 286 e art. 460 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde a autora/apelante formulou em sua inicial pedidos genéricos, em descompasso com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC:

> *Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.*

Neste ponto, **FREDIE DIDDIER** leciona:

> *"A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.*
> *(...) Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda e, por conseqüência, os limites da sua atuação. É o caso de inépcia mais flagrante."*[1]

Como visto alhures, ante a ausência do contrato, o demandante/recorrente não teve condições de apontar em sua petição inicial quais as regras contratuais deveriam ser revistas pelo Judiciário.

Assim, resta claro que o contrato é indispensável ao proponente da ação, sem o qual, não há como atender aos requisitos do art. 282 do CPC.

Por outro motivo, agora sob a ótica do julgador, é também indispensável o magistrado ter em mãos o contrato para que possa analisar, a lanço de exemplo, a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios. Quanto à capitalização mensal, mister que o juiz verifique se existe previsão expressa no contrato e a data em que o mesmo foi celebrado. Por fim, em relação à cumulação da comissão de

1 DIDIER JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381.

permanência com outros encargos moratórios, o juiz, sem o referido documento, não pode conhecer dos encargos previstos contratualmente a incidirem na hipótese de mora da contratante.

Assim, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostra-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural.

Acerca do tema, pede-se "vênia" para colacionar os arestos trazidos das Cortes Pátrias:

> *AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC)- INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU** - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, § 2º, III, CPC)- RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - **PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS -DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR -** RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. (Apelação Cível 8057378 PR 805737-8 TJ-PR, Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível)* – (grifei).

E,

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO- AUSÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DA REVISÃO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO**. - Deve ser indeferida a petição inicial de ação proposta com o objetivo de rever cláusulas contratuais, quando não instruída com o competente contrato, cabendo ao interessado que não o detém, antes de ajuizado o pleito de revisão, através de procedimento próprio, requerer a sua exibição judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.09.646174-4/001 (6461744-02.2009.8.13.0024)TJ-MG, Relator: OSMANDO ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/03/2010).*

Por fim,

> ***AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE QUE A INICIAL VENHA INSTRUÍDA COM O CONTRATO EM RELAÇÃO AO QUAL SE PRETENDE A REVISÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.*** *1) Em ações em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais, deve a inicial vir acompanhada do contrato em questão, já que este se trata de documento indispensável à propositura da ação. 2) Se a parte não detém em seu poder o contrato em relação ao qual pretende a revisão, antes de ajuizar a ação revisional deve ajuizar a competente cautelar de exibição de documentos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.646208-0/001 TJ-MG, Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 23/02/2010).*

Assim, sendo o contrato objeto da ação revisional documento indispensável à propositura da ação, deveria o MM. Juiz "a quo", antes da citação do réu/apelado, ter oportunizado a emenda da inicial, frente a hipótese de indeferimento da petição inicial por inépcia.

Neste momento, todavia, resta inviável referida diligência saneadora prevista no artigo 284 do Código de Processo Civil, eis que já tendo sido citado o réu, ora apelado, inviável a determinação de emenda da inicial para sanar o vício, face ao princípio da estabilização da demanda, não restando outra alternativa a não ser a extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito, em observância ao denominado efeito translativo dos recursos.

Por todo o exposto, diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir é hipotética, conheço do recurso e, de ofício, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e 3º do CPC. Em razão disso, condeno a autora ao pagamento de custas processuais, do depósito previsto no art. 488, inciso II, do CPC, e de honorários de sucumbência, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais) a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devendo referidas verbas permanecerem com suas exigibilidades suspensas pelo período de 05 (cinco) anos, *ex vi* do art. 12 da Lei n. 1060/50, haja vista ser a promovente beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator